

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	: 7419-5/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
CNPJ	: 03.503.620/0001-31
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	: PARASSU DE SOUZA FREITAS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	: ESTER DE CAMPOS PINTO WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim o Sr. **Parassu de Souza Freitas** e a Sr<sup>a</sup> **Fabiana Aguiar da Silva**, respectivamente Prefeito e Contadora do Município de Luciara - exercício 2011, encaminham a este Tribunal a defesa (fls. 530 a 708 TCE) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 465 a 521 TCE), sobre as quais apresenta-se a análise.

#### **Gestor: Parassu de Souza Freitas**

**7.1. FB 03. Planejamento/Orcamento. Grave.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

7.1.1. Os créditos adicionais - suplementares ou especiais – foram abertos sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF). Foram adicionados créditos ao orçamento no valor de R\$ 477.830,39 sem indicação da fonte

de recursos efetivamente existentes. (item 3.1.3.8);

**Síntese da contestação\_** O Interessado informa, conforme fls. 553 e 554 TCE, que houve um erro de consolidação das contas, pois o valor do orçamento da Câmara Municipal foi registrado duas vezes pelo fato de ter sido gerado o arquivo por aquele poder e exportado para a Prefeitura, e em consequência foi acrescido ao orçamento inicial o valor de R\$ 452.556,16 do Poder Legislativo, conforme consta no item 3.1.3.10 “no anexo 11, fls. 82/83 TCEMT consta dotação da unidade Câmara Municipal no valor inicial de R\$ 905.112,30, divergente da previsão na LOA de R\$ 452.556,15”;

Menciona também que outro ponto no “Quadro 9.1 – Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no exercício”, relaciona-se que foi aberto créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.312.268,27, conforme leis autorizativas; o que não ocorreu, pois dessas autorizações foram abertos créditos somente no valor de R\$ 1.133.805,97; dessa forma o demonstrativo apresentado na fl. 469-TCE não reflete a realidade dos fatos ocorridos no exercício.

**Análise da Defesa\_** O interessado fez anexar novo anexo 12 fl. 549-TCE-MT corrigindo falha de duplicidade no lançamento da previsão da despesa da Câmara Municipal no valor de R\$ 452.556,15; sanada a duplicidade de lançamento contábil.

E por meio dos decretos nºs 25/2011 e 35/2011 ( fls. 264/267 e 271/273 TCE-MT) foram adicionados créditos ao orçamento, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.133.805,97. Mas o excesso real ocorrido no exercício foi de R\$ 1.108.531,73, ficando sem fonte de recurso a importância de R\$ 25.274,24;

Segundo a Lei 4320/64, artigo 43, § 3º poder-se-ia considerar que o gestor foi abrindo créditos adicionais por excesso de arrecadação com base nas projeções realizadas observando a tendência do exercício.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

I - ....

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

III - ....

IV - ....

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.(grifo adicionado)”

Mas, tal propositura vem de encontro com as disposições da Lei 101/2000, quanto ao planejamento das ações governamentais e a regra de ouro de que somente se deve gastar se houver disponibilidade em caixa.

Desse modo, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não verificado no valor apenas de R\$ 25.274,24, facultando ao gestor efetuar despesa nesse valor sem de fato ter a recurso para pagar a despesa. Assim, a irregularidade fica mantida e modificada para:

**“7.1. FB 03. Planejamento/Orçamento. Grave.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

7.1.1. Os créditos adicionais - suplementares ou especiais – foram abertos sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF). Foram adicionados créditos ao orçamento no valor de R\$ 25.274,24 sem indicação da fonte de recursos efetivamente existentes. (item 3.1.3.8);”

**7.2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964 (item 3.2.2.4).

7.2.1. Demonstração de superavit orçamentário fictício no valor de R\$ 63.101,73,

omitindo registro de despesa orçamentária e descumprindo regime de competência de despesa de pessoal e de encargos patronais. ( item 3.2.2.4.1.);

**Síntese da contestação\_** O Jurisdicionado se defende relatando que o apontamento foi pautado no relatório de gestão das contas de 2011, que até a presente data não foi tomado conhecimento do mesmo. E como ainda não foi assegurado o direito constitucional ao contraditório, dessa forma está sendo questionado por algo que não se tem o conhecimento e não foi notificado; conforme consta em fl. 535-TC. E os demonstrativos contábeis protocolados evidenciam o superávit de R\$ 63.101,73.

**Análise da Defesa\_** A alegação de desconhecimento das causas do déficit apurado no achado de auditoria por ter sido constatado na análise de contas de gestão e encontrar-se inserido no relatório de Contas Anuais de Gestão e sobre o qual não fora notificado quando desta defesa não cabe aqui e nem pode prosperar, visto que a equipe evidenciou, também, no relatório de contas de governo, de forma pertinente e oportuna, o valor e todas as causas da geração do déficit de execução orçamentária, as mesmas omissões de despesas demonstradas nas contas anuais de gestão, que refletem nas contas anuais de modo geral, conforme transcrição parcial do relatório de contas anuais de governo, item 3.2.2.4, processo nº 7419-5/2012, a seguir:

3.2.2.4. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

(...)

Este resultado indica superávit orçamentário de execução de R\$ 63.101,73, pois para cada R\$ 1,00 de despesa realizada demonstrou ter arrecadado R\$ 1,01, ou seja, informou que a receita arrecadada superou a despesa realizada em 0,86 %.

Verifica-se que a receita arrecadada constante do anexo 10 – comparativo da receita prevista com a realizada tem o valor de R\$ 7.334.695,21 divergente da receita arrecadada demonstrada no balanço

orçamentário de R\$ 7.339.090,13, evidenciando a diferença de receita de R\$ 4.394,92, portanto, o superavit foi elevado em R\$ 4.394,92 sem comprovar esse ingresso de receita.

Além disso, na análise da despesa de pessoal verificou-se:

- 1) Omissão de despesa, deixando de empenhar despesa de pessoal no valor de R\$ 22.027,16 item 3.5. do relatório de gestão processo nº 14.522-0/2011;
- 2) Omissão de despesa, deixando de empenhar obrigações patronais sobre remuneração de contratados temporariamente e sobre vencimentos e vantagens fixas no valor total de R\$ 99.124,62 (relatório de Gestão - (Itens 3.5.1.1 e 3.5.2. - processo nº 14.522-0/2011);

O valor total das despesas não empenhadas nos itens 1 e 2 acima é de R\$ 121.151,78 valor superior ao superavit demonstrado de R\$ 63.101,73. Caso, a despesa omitida atendesse o regime de competência e houvesse os empenhos, a execução orçamentária de 2011 apresentaria resultado orçamentário deficitário e o déficit estaria demonstrado no Balanço Orçamentário refletindo a real situação do Ente Público.

Conclui-se que houve omissão contábil para não evidenciar o déficit orçamentário do exercício no valor de R\$ 58.050,05, (diferença entre despesa não empenhada e superávit demonstrado).

Importa considerar que o achado de auditoria acima foi obtido na análise de documentos gerados nos sistemas de controle próprios da Prefeitura, os quais podem ser reeditados e examinados a qualquer momento por iniciativa do Gestor, Controlador Interno e Responsáveis respectivos de cada Setor. Assim, para verificar a totalidade da despesa de pessoal, basta examinar as folhas de pagamento de pessoal do exercício e comparar o total delas com o total do razão contábil das despesas empenhadas de pessoal. Não cabendo alegação de desconhecimento desses dados.

É possível ao Gestor alegar desconhecimento da real situação das finanças públicas do ente sob sua gestão quando a contabilidade e a controladoria interna não lhe fornecem dados corretos atualizados e sistematicamente.

Tal como afirma a defesa, os demonstrativos contábeis protocolados evidenciam o superávit de R\$ 63.101,73. Mas esses demonstrativos contábeis não refletem a totalidade da despesa efetuada no exercício de 2011 referente a Pessoal Civil e Encargos Patronais. Pois não foram empenhadas todas as despesas da competência do exercício, sendo apurada na auditoria despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 121.151,78 devidamente comprovada pelos resumos das folhas de pagamento de pessoal de 2011, anexadas às fls. 331/354 TCE-MT do processo nº 14.522-0/2011 e demonstradas no item 3.5 do relatório de contas de gestão.

O balanço orçamentário tem por função demonstrar a execução do orçamento e o seu resultado, atendendo regras advindas dos princípios orçamentários, por exemplo o da universalidade e anualidade orçamentários, em síntese, é que ele deve conter todas as despesas que ocorrerão em 01 ano, isto é, o exercício financeiro, não permitida fragmentação de despesa (art. 2º da Lei 4320/64). No caso em referência, o ente público registrou parcialmente despesa do exercício de 2011, prolatando o empenho da parte restante para o exercício seguinte, quando então essa despesa irá onerar o orçamento subsequente, por empenho a posteriori, ferindo, ainda, o princípio da competência do exercício, art. 35 da Lei 4320/64.

A ação planejada da despesa visa o equilíbrio financeiro e redução ao mínimo de eventuais insuficiências de tesouraria, artigo 48 da Lei 4320/64.

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) ...

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao

mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Em 31/12/2011, a tesouraria dispõe tão-somente de recursos vinculados a convênios e programas, não tendo recursos disponíveis para honrar dívidas de curto prazo, inscritas em Restos a Pagar Processados, vindo consubstanciar o achado de auditoria acima.

Não se deve, ainda, olvidar que o artigo 9º da Lei 101/2000-LRF ao determinar o acompanhamento bimestral da execução orçamentária vem oportunizar correções de distorções, da mesma forma, visando o equilíbrio orçamentário e evitar déficits públicos.

É comum em Municípios pequenos, a Prefeitura municipal tornar-se a maior, ou a única empregadora, o que gera maior volume de despesas, e também geração de déficits.

No caso em tela, a equipe não efetuou exame no local, o que deixaria prejudicada análise detalhada da questão sócio-econômica. Essa análise não se inclui como ponto de controle na composição do relatório de análise de contas de governo nas auditorias de conformidade.

No contrário, as auditorias poderiam, nas análises, buscar outras pesquisas, outros mecanismos, tentando uma ou outra sugestão/indicação para outras fontes de geração de emprego e renda e assim vislumbrar colaborar com os governos locais para evitar déficits orçamentários decorrentes de excedentes de despesas de remuneração de serviços pessoais e pessoal civil.

Conclusão sobre esse item: Uma vez que esta auditoria é apenas de conformidade, e foi demonstrada a ocorrência de não conformidade, nada resta que manter o apontamento.

7.3. AA 05. Limite Constitucional/Legal. Gravíssima. Repasses ao Poder Legislativo em

desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. (item 3. 5.2.1).

7.3.1. Os repasses ao Poder Legislativo (R\$ 395.605,08) foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (R\$ 399.768,23), contrariando o inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. (Item 3. 5.2.1.);

**Síntese da contestação\_** O Gestor se defende lembrando novamente, como transcreve em fls. 536 e 537 TCE, que conforme já informou no item 01; foi aberto em 01 de setembro de 2011 crédito adicional suplementar por meio do Decreto nº 23, onde anulou do orçamento do Poder Legislativo e suplementou o orçamento do Poder Executivo no valor de R\$ 56.951,07, adequado aos valores efetivamente a serem repassados, fixando a parcela fixada de despesa da LOA devidamente corrigida. O Jurisdicionado cita o Acórdão 965/202 e 2618/2006 e o relata: “atendemos aos pedidos manifestados por meio das solicitações daquele Poder”, conforme fl. 536.

**Análise da Defesa\_** O aporte de recursos orçamentários transferidos à Câmara corresponde a 6,92% da receita base de cálculo para as transferências financeiras ao Legislativo.

O orçamento público é o instrumento de controle onde as ações e despesa pública são demonstradas de forma planejada o que caracteriza o orçamento como peça de planejamento. No nascedouro a despesa da câmara não foi adequadamente planejada pois a fixação inicial ultrapassou muito o limite de 7% da receita base de cálculo e máximo possível para repasse, no caso R\$ 399.768,23. No caso em tela foi necessário efetuar as adequações.

É preciso atentar-se que o orçamento do exercício seguinte é elaborado antes do encerramento do orçamento em execução, sendo impossível prever com exatidão o valor da receita entrante, por isso, a despesa orçada da Câmara dificilmente poderá ser igual a 7% da receita do exercício anterior, mas pode aproximar.

Verificou-se no comparativo da despesa às fls. 83 TCE-MT valores para despesa fixada a favor da Câmara e alterações orçamentárias em duplicidade,

oportunizada a defesa foi juntado novo comparativo da despesa às fls. 551 TCE-MT evidenciando os valores fixado na LOA de R\$ 452.556,15, e alterações nas dotações da Câmara por decreto do executivo, sendo: suplementação no valor de R\$ 75.300,00 e reduções nas dotações de R\$ 132.251,07, finalizando a despesa autorizada para a Câmara na ordem de R\$ 395.605,08 e igual a despesa realizada por ela.

Foram comprovadas as alterações no orçamento da despesa da Câmara por meio dos Decretos nº s 2/11 de suplementação e igual redução de R\$ 75.300,00, fls. 185 TCE-MT; e nº 23/11 redução de dotação de R\$ 56.951,07, fls. 230 TCE-MT, sendo:

em Reais			
Dotação inicial	Suplementação	Anulação	Dotação Ajustada
R\$ 452.556,15	75.300,00	75.300,00	
		56.951,07	
	75.300,00	132.251,07	395.605,08

Art. 29-A. O total do limite máximo para despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Conforme a exposição supra, foi cumprida a proporcionalidade orçamentária

declinando-se o apontamento.

**7.4. Sem classificação na RN nº 17/2010** \_ Déficit Financeiro, os recursos em disponibilidade financeira são insuficientes para pagar os compromissos de curto prazo, constituído de Restos a Pagar Processados, no total de R\$ 513.760,91. ( 3.2.3.2);

**Síntese da Contestação**\_ A defesa relata o que a equipe técnica mencionou nas folhas 476 e 477 TCE:

- De que a disponibilidade da Prefeitura demonstrada no balanço financeiro e no balanço patrimonial é de R\$ 411.743,62 e está de acordo com o informado no Boletim Diário de Tesouraria (fl. 166 e 167 TCEMT). Ele evidencia que as disponibilidades da Prefeitura é constituída de recursos vinculados a convênio, programas especiais e fundo especiais, excetuando-se o valor de R\$ 40,23 na conta B.Brasil nº 6.033-8.
- De que os recursos em disponibilidade financeira da prefeitura são insuficientes para pagar os compromissos de curto prazos constituídos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 513.760,91, balanço patrimonial fls. 42-TCEMT, ficando sem cobertura financeira a importância de R\$ 102.017,29. Devendo ainda atentar-se pela existência do estoque de dívida inscrito em Restos a Pagar não processados.
- De que o estoque de dívida de Restos a Pagar se arrasta de 2008 a 2011, sendo que o maior comprometimento se deu em 2010, em decorrência do Empenho 1556/2010 Não Processado de R\$ 1.492.801,40 a favor da Empresa J R Construtora Ltda – relativo a obra de Saneamento Básico, comprovante às fls. 445-TCEMT.

O Jurisdicionado se defende que referente ao déficit financeiro imediato de R\$ 102.017,29, existem receitas de competência de 2011 arrecadadas no ano de 2012, que somadas às disponibilidades financeiras comprovam o superávit financeiro; e que apesar de não terem efetuado o registro orientado consta o saldo de R\$ 316.637,66, a receber, pertinentes as receitas de competência em 2011, bem como recursos de

Programas e Repasses que ainda não ingressaram nas contas do município; conforme relata na fl. 538 TCEMT. Com isso compara os valores não recebidos com o déficit verificado, tem que se estes tivessem ingressado nos cofres públicos em 2011 o resultado seria positivo em R\$ 214.620,37.

**Análise da Defesa\_** A alegação da defesa não teve o respaldo da contabilização e da transparência. Em se obedecendo o princípio contábil da oportunidade os saldos de receita a receber deveriam estar registrados no balanço, possibilidade aceita pelo Tribunal de Contas que relativiza o artigo 35 da Lei nº 4.320/64, conforme resolução normativa nº 11/2009.

Desse modo, a arrecadação no exercício de 2012 de receita da competência do exercício de 2011 não poderá ser considerada como disponibilidade no exercício de 2011, prevalecendo o regime de caixa. As disposições do artigo 35 da Lei 4320/64 assim declaram:

- Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
- I - as receitas nêle arrecadadas;
  - II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

O apontamento fica mantido.

**7.5. EB 02. Controle Interno. Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - ( item 3.5.2.).

**7.5.1.** Não foram normatizadas as rotinas e os procedimentos de controle exigidos pelo TCE/MT até o exercício de 2011, contrariando o inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 01/2007-TCE/MT. Não consta no sistema Auditor Aplic a Lei que estabelece rotinas e procedimentos de controle interno – (Item 3.5.2.1.).

**Síntese da Contestação\_** O Gestor esclarece que a Resolução nº 01/07 do TCEMT que impõe aos municípios a implantação do Sistema de Controle Interno fixou como metas a serem cumpridas desde a sua publicação até o exercício civil de 2011. E o Sistema de Controle Interno do município será implantado de forma gradativa, ou seja, dentro das possibilidades, considerando que cada cidade possui realidades diferentes, conforme declara em fl. 540 TCEMT.

A defesa informa que em fevereiro de 2011 publicou concurso público para provimento do cargo de controlador interno e homologou a posse do candidato aprovado; e que o Controle Interno foi implantado de forma a atender as demandas do município e em obediência à Lei Municipal nº 470/2007 e que o mesmo vem atuando com eficiência e dedicação, visando atender as determinações contidas na Resolução Normativa do TCEMT nº 001/2007.

Refente a Lei Municipal nº 470/07 justificou-se o Gestor que está enviando ao legislativo, projeto de lei para regularizar tal situação, conforme o mesmo declara em fl. 542 TCEMT.

**Análise da Defesa\_** Foram anexados nesta oportunidade:

- 1). Portaria nº 70/11 reeditada\_ que nomeia o Sr. Antonio Medeiros Souza no cargo de Controlador Interno, fls. 579 TCE-MT; e edital de convocação dos aprovados de 01/08/2011 e resultado final definitivo de classificação no concurso público nº 01/2011, fls. 705 a 709 TCE-MT;
- 2). Decreto nº 07/2010\_ que aprovou a IN nº 001/2010 que regulamenta produção de instruções normativas sobre rotinas de trabalho – responsabilidade do controle interno, fls. 585 TCE-MT;
- 3). Decreto nº 47/2010\_ que aprovou as IN(s) nºs 03; 4; 5; 6; 7; 8, doc. De fls. 586 TCE-MT;
- 4). Decreto nº 17/2010\_ que aprovou a IN nº 02/2010.

Todos os documentos ora anexados não estão disponibilizados no acervo do Aplic. No entanto, quanto a não normatização das rotinas de controle interno o item foi sanado.

**Contador: Fabiana Aguiar da Silva**

**7.6. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). ( item 3.2.3).

7.6.1. Balanço Financeiro apresenta posição invertida do valor das disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 406.029,20 – em Banco Conta de Movimento, quando deveria ser conta vinculada , esse recurso é constituído de saldos de convênios, programas especiais, fundos especiais, não livres para compor conta de movimento, a única exceção é a conta referente a merenda escolar indígena que foi devidamente contabilizada no balanço financeiro como conta vinculada. ( item 3.2.3.1.)

**Síntese da Contestação\_A** Contadora declara, em fl. 543 TCEMT, que providenciou ajuste do plano de contas em anexo segue novo demonstrativo contábil (anexo 13 – fls. 577 e 578 TCEMT).

**Análise da defesa\_O** anexo 13 retificado comprova a adequação da classificação das disponibilidades da Prefeitura.

7.6.2. Duplicidade de lançamento das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, no valor de R\$ 452.556,15 - orçamento inicial, (item 3.1.3.10).

**Síntese da Contestação\_ A** defesa informa, conforme fl. 543 TCEMT, que justificado no item 01, ocorreu um erro na consolidação das contas da Prefeitura com a Câmara Municipal, contudo esse erro já foi corrigido e em anexo enviou o Anexo 11, fls. 566 a 576 TCEMT, e Anexo 12, fl. 549 TCEMT.

**Análise da Defesa\_ A** retificação do anexo 11 e anexo 12 sanou o erro de processamento eletrônico que causou a duplicidade no registro ora questionado.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos Senhores **Parassu de Souza Freitas**, Prefeito Municipal de Luciara, Fabiana Aguiar da Silva, Contadora do período de 01/01/2011 a 31/12/2011, conclui-se que dos 06 (seis) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

#### **Gestor: Parassu de Souza Freitas**

**7.1. FB 03. Planejamento/Orçamento. Grave.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

7.1.1. Os créditos adicionais - suplementares ou especiais – foram abertos sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF). Foram adicionados créditos ao orçamento no valor de R\$ 25.274,24 sem indicação da fonte de recursos efetivamente existentes. (item 3.1.3.8);

**7.2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964 (item 3.2.2.4).

7.2.1. Demonstração de superavit orçamentário fictício no valor de R\$ 63.101,73, omitindo registro de despesa orçamentária e descumprindo regime de competência de despesa de pessoal e de encargos patronais. ( item 3.2.2.4.1.);

7.3. AA 05. (item 3. 5.2.1) - SANADO;

7.4. **Sem classificação na RN nº 17/2010** \_ Déficit Financeiro, os recursos em

disponibilidade financeira são insuficientes para pagar os compromissos de curto prazo, constituído de Restos a Pagar Processados no total de R\$ 513.760,91. ( 3.2.3.2);

7.5. **EB 02. Controle Interno. Grave** - ( item 3.5.2.1). SANADO;

**Contador: Fabiana Aguiar da Silva**

7.6. CB 02. Contabilidade. Grave - ( item 3.2.3.1) (item 3.1.3.10). SANADO;

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de governo do Município de Luciara, exercício 2011, prestadas pelo Sr. Parassu de Souza Freitas.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

**ESTER DE CAMPOS PINTO**  
**Auditor Público Externo**  
**Coordenador da Equipe Técnica**

**WÂNIA LAURICE N. DE O. SANTOS**  
**Técnico de Controle Público Externo**